



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 93, de 2018, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (PDC nº 608, de 2017, na origem), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.*

RELATOR: Senador **RUDSON LEITE**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 93, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 413, de 15 dezembro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

Na exposição de motivos, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, é ressaltado que a finalidade do Acordo “é assegurar, no interesse da segurança nacional, a proteção de informações classificadas trocadas

SF/18245 74692-228



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes, seus indivíduos credenciados, bem como órgãos e entidades públicas e privadas.”.

O documento registra, por igual, que o tratado “poderá impulsionar parcerias comerciais e industriais, tendo em conta as provisões referentes à proteção de contratos.”. Ressalta, ainda, que “o instrumento não deverá prejudicar o previsto na legislação nacional das Partes, em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas.”.

Há notícia, também, de que o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República participou da elaboração e aprovou a redação final do texto, que é composto de dezoito artigos.

O Artigo 1 cuida das definições. Nesse sentido, fixa, por exemplo, que “informação classificada significa informação, independentemente da sua forma e característica, trocada entre, ou produzida pelas Partes ou por qualquer entidade pública ou privada sob a jurisdição das Partes e que, de acordo com a legislação de cada uma das Partes, foi classificada como tal e requer proteção contra perda, divulgação não autorizada ou outro comprometimento.”. O dispositivo ocupa-se, ainda, de precisar, para os efeitos do tratado, o que seria “autoridade competente de segurança (CSA)”, “autoridade de defesa”, “habilitação de segurança”, “tratamento de informação classificada”, entre outras expressões.

O ato internacional em apreço estipula, ainda, os níveis de classificação de sigilo (Artigo 2). Já o artigo seguinte versa sobre a proteção de informação classificada e aponta que as medidas apropriadas serão tomadas em conformidade com a respectiva legislação nacional. O Artigo 4 dedica-se ao tema da divulgação e uso de informação classificada e destaca que o princípio do consentimento da Parte de origem dever ser respeitado pelas Partes, de acordo com seu ordenamento jurídico (item 2).

SF/18245 74692-28



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Na sequência, o Artigo 5 dispõe sobre o acesso à informação classificada, que será concedido com base no princípio da “necessidade de conhecer” e sempre de acordo com a respectiva legislação nacional. O Artigo 6 cuida da tradução, reprodução e destruição de informação classificada. Em continuidade, o Artigo 7 trata da transferência de informação classificada e o 8 das visitas às instalações onde as informações objeto do acordo são manuseadas ou armazenadas. O dispositivo consigna, também, que eventuais visitas estão sujeitas à aprovação prévia por parte da autoridade competente de segurança da Parte anfitriã.

Já o Artigo 9 aborda o tema dos contratos sigilosos. Nesse sentido, prescreve que na hipótese de a autoridade competente de segurança da Parte de origem tencionar permitir negociações para a celebração de um contrato sigiloso com contratante sob jurisdição da Parte receptora, ele deverá, mediante pedido, de acordo com sua legislação, obter todas as habilitações de segurança e credenciais de segurança pessoais relevantes, de autoridade competente de segurança da Parte receptora. O Artigo 10 cuida das autoridades competentes de segurança, bem como da cooperação de segurança. Dessa forma, determina que a autoridade competente de segurança no Brasil é o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).

Os dispositivos seguintes abordam a perda ou comprometimento da informação classificada (Artigo 11), os custos decorrentes da aplicação do Acordo (Artigo 12), a forma de solução de controvérsias, que deverá se dar por meio de consultas e negociações entre as Partes, pela via diplomática (Artigo 13). Em continuação, o Artigo 14 se ocupa das comunicações entre as Partes, que serão feitas por escrito e em inglês. O Artigo 16 dá notícia sobre a possibilidade de emendas ao tratado e o 17 disciplina a entrada em vigor e a possibilidade de denúncia. Por fim, o Artigo 18 estipula as disposições finais.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

SF/18245 74692-228



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o ato internacional em apreço está em conformidade com o art. 4º da CF, no que prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela não intervenção (inciso IV), pela igualdade entre os Estados (inciso V), pela defesa da paz (inciso VI) e pela solução pacífica dos conflitos (inciso VII). A aprovação e posterior ratificação deste Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do tratado em apreço reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos considerandos, os negociadores compartilham o entendimento comum de estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre a segurança de informação classificada, em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor das Partes. O texto, por fim, não destoa do que prescreve a Lei nº 12.527, de 2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Decreto Legislativo nº 93, de 2018.

SF/18245.74692-28

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator